



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00244/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.080551/2014-11**

**INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO**

EMENTA:

I. Convênio. II. Termo aditivo que visa prorrogar a vigência da avença. III. O convênio não pode ser prorrogado pois já está expirado desde o dia 05 de maio de 2018. IV – Pela não prorrogação do convênio.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

**I. RELATÓRIO.**

1. Tratam-se os autos de pedido de prorrogação da vigência do Convênio 812524/2014 (SEI [0551138](#)), celebrado entre o Município de Campinas/SP e a União, por intermédio do Departamento do Livro, Leitura e Literatura da Secretaria da Economia da Cultura do Ministério da Cultura.

2. A Coordenador-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas da Secretaria de Economia da Cultural - SEC/MinC após análise da solicitação do conveniente **se manifestou desfavoravelmente** a respeito do pedido de prorrogação de vigência do convênio, por meio da Nota Técnica nº 5/2018 (SEI – 0551140), expediente onde foram consignados alguns questionamentos específicos sobre o assunto.

3. Vale transcrever excertos da Nota Técnica nº 1/2018, para detalhar o posicionamento técnico e os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

2. DO OBJETO DO CONVÊNIO

2.1. O Convênio nº 812524/2014, firmado entre o Departamento do Livro, Leitura e Literatura da Secretaria da Economia da Cultura do Ministério da Cultura, e o Município de Campinas/SP, foi celebrado com o intuito de apoiar com recursos financeiros a implantação de infraestrutura de produção, reprodução e distribuição de livros em formato acessível para deficientes visuais no setor Braille da Biblioteca Pública Municipal “Prof. Ernesto Manoel Zink”.

(...)

3.3. No que diz respeito às modificações realizadas no convênio, este teve sua vigência alterada em 2 (duas) oportunidades, sendo uma prorrogação "de ofício" e uma prorrogação por Termo Aditivo, conforme descrito abaixo:

| Instrumento        | Número | Data de assinatura | Data de publicação | Nº de dias prorrogados          |
|--------------------|--------|--------------------|--------------------|---------------------------------|
| Prorroga de Ofício | 00001  | 15/12/2015         | 11/11/2015         | 144                             |
| Termo Aditivo      | 1/2016 | 06/11/2016         | 10/11/2016         | 545 (nova vigência: 05/05/2018) |

3.4. Verifica-se ainda que, com a aplicação financeira observada na aba "Rendimentos de Aplicação" do SICONV, foi obtido até 10/04/2018 o valor de R\$ 50.660,29 (cinquenta mil,

seiscentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) provenientes dos rendimentos de aplicação auferidos. Este valor, somado ao disponibilizado pelo Concedente e a contrapartida, até a data de hoje, totalizam na conta do convênio um montante de R\$ 315.850,63 (trezentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos).

#### 4. DA SOLICITAÇÃO DO CONVENENTE

4.1. Por meio do Portal dos Convênios, o **Conveniente solicita a prorrogação da vigência (SEI [0551138](#))** do presente instrumento, em que apresenta as seguintes alegações como justificativa:

"Entre 2016 e 2017, Campinas foi contemplada com 03 kits de acessibilidade para Bibliotecas Públicas, e como foi solicitado nesse convênio 852524/2014 queremos montar uma estrutura para produção e acesso a livros seja em braille ou utilizando tecnologia para fornecer esse acesso a pessoas deficientes visuais. Como recebemos os kits agora no fim de 2017 estamos utilizando e conhecendo esses equipamentos, em nosso convênio com a Diretoria do Livro foi solicitado vários equipamentos de acessibilidade, e com o desenvolvimento tecnológico dos equipamentos acessíveis passou por uma atualização, objeto da própria obsolescência programada na área, há a necessidade de atualizarmos nossos descritivos dos equipamentos acessíveis para compra, em função da premente necessidade de atualização que a área tecnológica requer até para compatibilização dos sistemas. Por isso solicitamos prorrogação do prazo, para que façamos os ajustes e compras de equipamentos que tornem o ambiente do setor Braille capacitado e adequado para o público não vidente."

#### 5. DA ANÁLISE

5.1. Primeiramente, é importante ressaltar que a celebração do convênio em discussão é consequência do conveniente, proponente à época, ter sido selecionado (SEI [0551056](#)) no Edital de Chamada Pública DLLL/FBN nº 03/2013, publicado no DOU em 16/10/2013 (SEI [0551031](#)).

5.2. Destaca-se que o convênio em discussão teve seu Plano de Trabalho aprovado em 18/06/2015 com previsão de execução do objeto em 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura, o que ocorreu em 18/06/2015. Contudo, ao se verificar as informações constantes do SICONV, abas "Processos de Execução", "Contratos/Subconvênio", "Documentos de Liquidação", e "Movimentações Financeiras" percebe-se que mesmo com o prazo de execução do objeto prorrogado em duas oportunidades, até o momento não se verifica qualquer execução.

5.3. Considerando o estabelecido na Orientação Normativa/AGU nº 30, de 15/04/2010, que versa que "*os dados constantes no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) possuem fé pública*", conclui-se que as informações existentes no SICONV refletem a realidade, o que evidencia que os recursos disponibilizados para a consecução do objeto avençado se encontram parados e não foram utilizados em sua finalidade.

5.4. Reforça-se ainda o fato de que todos os recursos disponíveis para o convênio já foram liberados, estando, desde a data da liberação, na conta bancária do convênio. Ou seja, passados cerca de 2 (dois) anos e meio da celebração do instrumento, não há qualquer registro de execução do objeto no Portal dos Convênios, o que reforça o descumprimento do acordo por parte da entidade Conveniente.

5.5. Compulsando as informações do convênio disponíveis no SICONV, verifica-se que desde que foi efetuado o desembolso da 1ª parcela, até o momento não ocorreu qualquer movimentação financeira, tampouco se iniciaram os processos para contratação dos prestadores de serviços para o projeto, o que caracteriza que não houve execução.

(...)

5.9. Diante do exposto acima, percebe-se que o convênio em questão, primeiramente, não deveria ter sido prorrogado por aditativa na primeira oportunidade por mais do que 180 (cento e oitenta) dias. E em segundo lugar, não poderá ser prorrogado novamente, sob pena de desrespeitar, NOVAMENTE, as regras do certame que o originou.

5.10. Assim, no que diz respeito a solicitação de aditativa do prazo do convênio, **recomenda-se a rejeição do pedido**, visto que, primeiramente, passados mais de dois anos do início da vigência, o convênio se encontra sem qualquer execução. Tal situação se demonstra onerosa para a Administração, e a prorrogação da vigência por mais essa oportunidade não garante que o convênio seja executado no prazo determinado, o que pode ensejar em mais ônus à Administração, dado o histórico aqui apresentado.

5.11. Em segundo lugar, não menos importante, **recomenda-se a rejeição do pedido**, visto que uma nova prorrogação ensejaria novamente em desrespeito ao item 13.1 do Edital de Chamada Pública DLLL/FBN nº 03/2013, publicado no DOU em 16/10/2013 (SEI [0551031](#)).

5.12. Ademais, diante deste diagnóstico, **esta área técnica percebe que a opção mais viável para a avença é o encerramento do convênio 812524/2014**, entendendo que a manutenção deste está sendo operacionalmente onerosa para Administração Pública, na medida em que o convênio não executado gera ônus para o setor que o gerencia, visto a necessidade de diversas prorrogações e alterações no instrumento. Além disso, o recurso financeiro que já se encontra recolhido na conta específica do convênio, sem qualquer movimentação desde o seu desembolso até a presente data, poderia ser utilizado para fomentar e beneficiar outras iniciativas culturais.

**5.13.** Importante frisar ainda que a Portaria Interministerial nº 424/2016 trouxe modificações com o objetivo de facilitar a conclusão dos projetos executados por meio de convênios e contratos de repasse. A nova portaria foi redigida objetivando impedir que verbas ficassem paradas nas contas de estados e municípios, evitando situações como a do convênio em discussão e aumentando ainda a disponibilidade de recursos para projetos considerados prioritários. O regramento, em seu artigo 41, § 8º, **determina a devolução quando não houver início da execução em até 180 dias. Nesse caso, passados mais de 1.000 (mil) dias.**

Art. 41. § 8º Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela o instrumento deverá ser rescindido.

5.14. Ademais, esta área técnica entende que, caso o objeto do convênio estivesse em plena execução, seria razoável avaliar a solicitação ante a possibilidade de se impedir a consecução de seus objetivos. O que não se aplica ao caso em tela, já que não se verifica qualquer execução até o momento.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, no que diz respeito aos encaminhamentos a serem dados ao convênio nº 812524/2014, com base nos argumentos expostos no presente documento, esta área técnica sugere o encaminhamento dos presentes autos à Consultoria Jurídica para que esta se manifeste com relação aos pontos elencados abaixo:

**a) Quanto ao não acatamento do pedido de prorrogação da vigência apresentado pelo Conveniente;**

**b) Quanto ao entendimento de que uma nova prorrogação desrespeitaria o item 13.1 do Edital de Chamada Pública DLLL/FBN nº 03/2013, publicado no DOU em 16/10/2013 (SEI [0551031](#));**

**c) Quanto ao entendimento do dispositivo previsto no artigo 41, § 8º, da Portaria Interministerial nº 424/2016, que prevê a rescisão do instrumento no caso de inexistência de execução financeira;**

**d) Quanto aos procedimentos a serem adotados por esta área técnica, caso o não acatamento da solicitação de prorrogação da vigência apresentado pelo conveniente se concretize após decisão dos Gestores.**

4. É o relatório. Passo à análise, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste Órgão

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. Cumpre mencionar que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei n. 8666/1993, no que couber, e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, vigente à época em que foi celebrado o Convênio e, portanto, ainda aplicável a este.

6. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso em comento.

**7. A proposta de prorrogação não pode prosperar por uma questão peremptória, o convênio já está expirado desde o dia 05 de maio de 2018 - conforme o disposto na Nota Técnica juntada aos autos e fl. 90 do Doc. SEI 0159263 (volume II do processo físico).**

**8. Nesse diapasão, se consigna que não pode ser prorrogada uma avença que não está mais vigendo (não é possível a modificação e prorrogação de instrumento expirado).**

9. Em relação ao primeiro questionamento específico, faz-se as seguintes considerações:

10. O não acatamento do pedido de prorrogação está absolutamente acobertado pelo manto da legalidade, haja vista que o cedente **não** é obrigado a prorrogar a avença, inclusive, tendo sido colacionado aos autos as inúmeras razões da SEC/MinC para se posicionar contrariamente a prorrogação pretendida pelo conveniente. Por outro lado, como o prazo de vigência do convênio está expirado, não cabe falar em prorrogação neste momento.

11. Em relação ao segundo questionamento específico, faz-se as seguintes considerações:

12. A regra editalícia é clara ao afirmar que o convênio só pode “ser prorrogado por período **não superior a 180 (cento e oitenta) dias**”, logo, considerando-se que o edital é norma que precisa ser observada, conclui-se que, ainda que o instrumento tivesse vigente, não seria possível a prorrogação do convênio que ultrapassasse esse limite estabelecido no mencionado Edital.

13. Em relação ao terceiro questionamento específico, faz-se as seguintes considerações:

14. Considerando-se que a data da celebração do convênio antecede a publicação da Portaria Interministerial nº 424/2016, a norma que regula o caso em comento é a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, vigente à época em que foi celebrado o Convênio e, portanto, ainda aplicável a este.

15. Em relação ao quarto questionamento específico, faz-se as seguintes considerações:

16. Uma vez que o prazo de validade do instrumento encontra-se expirado, conseqüentemente, a área técnica deve aplicar os procedimentos normais quando do término de um convênio, na forma dos art. 72 e seguintes da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 (prestação de contas, etc.).

### III. CONCLUSÃO.

17. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que **o convênio não pode ser prorrogado pois já está expirado desde o dia 05 de maio de 2018.**

18. Vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: “*Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

19. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretaria da Economia da Cultural.

Brasília, 08 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400080551201411 e da chave de acesso 117a3630

---

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 131435349 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 09-05-2018 11:46. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---